



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2015** **(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta artigos à Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7702/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2º-B. Para o recebimento dos benefícios de que trata a presente Lei, deverá constar obrigatoriamente o número de inscrição do favorecido no Cadastro de Pessoa Física – CPF. (NR)

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fazer registro no cadastro único a informação contida nesse artigo. (NR)

Art. 2º- C Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento do disposto no art. 2-B sujeitará o cancelamento do benefício até que se ultime a pendência.(NR)

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa da Bolsa Família, foi criado pela lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que unificou os procedimentos de gestão e execução de ações de transferência de renda do Governo Federal – os programas Cartão Alimentação, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Auxílio-Gás.

O Programa é gerido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e tem por objetivos: combater a fome, a pobreza e outras formas de privação das famílias, promover a segurança alimentar e nutricional e o acesso à rede de serviços públicos de

saúde, educação e assistência social, criando possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares e de desenvolvimento local.

As famílias elegíveis para o Bolsa-Família são compostas por dois grupos: as famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda mensal per capita é de até R\$ 70,00 (setenta reais); segundo famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos de idade.

A Bolsa Família seleciona as famílias com base nas informações inseridas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais. O Cadastro é um instrumento de coleta de dados que tem como objetivo identificar todas as famílias de baixa renda existentes no País.

Com base nas informações inseridas no Cadastro Único, o Ministério de Desenvolvimento Social seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas no Programa. O critério principal é a renda familiar por pessoa.

No entanto, constantemente a imprensa escrita e falada tem noticiado fraudes envolvendo o programa da Bolsa Família, principalmente em decorrência de estar beneficiando estrangeiros, funcionários públicos e até mesmo pessoas que já morreram.

Além disso, os golpistas usam endereços falsos para se cadastrar no programa, inclusive terrenos onde existem apenas antenas de telefone e caixas d'água. Na lista do programa da Bolsa Família de alguns municípios há funcionários da prefeitura, estagiários, auxiliares administrativos e até pessoas com cargos de chefia.

O programa está sendo, portanto, desvirtuado, pois a finalidade é beneficiar pessoas que estão em situação de pobreza ou de extrema pobreza e apresentem soma da renda familiar mensal inferior a R\$ 70,00(setenta reais) per capita.

O Tribunal de Contas da União em auditoria realizada no Programa da Bolsa-Família identificou diversas irregularidades no pagamento de benefícios, como por exemplo: registros em duplicidade, pessoas falecidas que não tiveram seu registro cancelado, indício de registro de família com patrimônio incompatível com a situação declarada no Cadastro Único. Do relatório de

auditoria foram encontrados 312.021 famílias que estariam recebendo o benefício indevidamente.

A fraude está trazendo prejuízo a brasileiros que necessitam do benefício, que não têm como sobreviver e até o momento não foram contemplados com o programa.

O objetivo da presente proposição é impedir que o dinheiro público seja gasto com pessoas que não preenchem os requisitos mínimos e direcionar os recursos as pessoas que realmente precisem do auxílio, evitando fraudes.

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados que armazena informações cadastrais dos contribuintes e dos cidadãos que se inscrevem voluntariamente no cadastro. O CPF é gerenciado pela Receita Federal e é importante para que pessoas realizem ações, como abrir conta em banco, realizar o cadastramento no INSS, para a realização de compras parceladas, aquisição de celular enfim para se tornar um cidadão capaz de direitos e obrigações.

Desta forma a obrigatoriedade de informação do número de inscrição do CPF, irá possibilitar por parte do Ministério do Desenvolvimento Social a confrontar os dados informados pelos beneficiários com os dados compartilhados pela Receita Federal com o intuito de evitar fraudes.

A obrigatoriedade de inscrição do beneficiário do Bolsa Família no Cadastro de Pessoas Físicas trará ao Programa a confiabilidade necessária pois banco de dados é nacional e respeitado mundialmente pela sua segurança.

Além disso, o descontrole está trazendo prejuízos ao povo brasileiro principalmente daqueles que precisam efetivamente de receber o benefício e até o momento não foram contemplados.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a Lei do Programa do Bolsa Família para coibir fraudes e possibilitar que efetivamente a população mais carente possa ter acesso a esse importante benefício social. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado Federal VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)\*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)\*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que,

cumulativamente: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios

financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|